DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7575/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10465/2014
PROTOCOLO	: 1517742
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ORDENADOR DE DESPESAS	: ADALBERTO ALEXANDRE DOMINGUES
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PRESIDENTE DA CÂMARA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 62.993,50
RELATOR (A)	: Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 12/2014, do Contrato nº 09/2014 e da execução financeira, celebrado entre o município de Ribas do Rio Pardo e a empresa Antonio Luperini & Cia. Ltda. - ME, tendo como objeto aquisição de materiais de escritório (expediente) e informática.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-15675/2017 opinou pela **irregularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 12/2014), do instrumento contratual (Contrato nº 09/2014) e da execução financeira, correspondentes às (1ª, 2ª e 3ª fases), e aplicação de multas ao responsável pelas irregularidades encontradas nos autos.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-4ª PRC-13695/2018 manifestou-se pela **ILEGALIDADE** e **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão presencial nº 12/2014), pela **ILEGALIDADE** e **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 09/2014 e dos atos praticados no decorrer da prestação de contas da execução financeira do contrato, e pela aplicação de multa ao responsável pela prática de atos administrativos sem observância aos requisitos formais e materiais exigidos na lei.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório Pregão Presencial, da formalização do Contrato e da execução financeira, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos I, II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 12/2014 que apesar de estar de acordo com a Lei 10.520/2002, este se encontra **irregular.**

O primeiro objeto de análise diz respeito ao procedimento licitatório. Ao percorrer os autos é possível comprovar que as exigências da Lei Federal nº 8.666/93 e da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011 foram violadas na realização do pregão em apreço.

Estava ausente a lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública. Como aduziu a 3ª ICE, esta informação já consta em outros processos em trâmite no Tribunal e de forma que é possível verificar que, de fato, tal veículo de divulgação existe:

> **(**)** apesar de não ter sido apresentada, a cópia do ato normativo que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública consta de outros processos em trâmite neste Tribunal (ex. fl. 142 do TC/MS 9886/2014)

Em seguida, aos pareceres jurídicos emitidos por servidor com relação de parentesco com os sócios proprietários da empresa vencedora, como foi detectado pelo Ministério Público Estadual, é notável a ilegalidade, conforme o artigo 9º, inciso III, da Lei 8666/93, como bem colocou a 3ª ICE ao citar a jurisprudência do TCU:

> "A participação de empresa cujo sócio tenha vínculo de parentesco com servidor da entidade licitante afronta, por interpretação analógica, o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993. A alteração do contrato social no curso do certame não descaracteriza a irregularidade e constitui indício de simulação e fraude à licitação". (Informativo TCU n.º 149. Acórdão 1019/2013 – Plenário, 24.04.2013)."

Desta forma, pode-se afirmar, em consonância com as análises anteriores, que o procedimento licitatório foi realizado de forma **ilegal e irregular**

No que concerne ao Contrato nº 09/2014, verifica-se que o mesmo apesar de ter sido elaborado de acordo com as normas da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, em especial o disposto nos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, parágrafo único, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Entretanto, a formalização contratual (2ª fase), nota-se mais uma falta em relação à documentação obrigatória da IN 35/2011, já que a Nota de Empenho apresentada no relatório de inspeção (fl. 147) não contém assinatura do gestor, o que a torna inválida, além do mais, por se tratar de um processo com a primeira fase ilegal, por consequência, esta fase também foi manchada de **ilegalidade** e **irregularidade**.

Quanto ao envio da documentação relativa à 2ª fase do objeto, constata-se, que foi realizada de maneira **intempestiva**, isto é, **fora** do **prazo** estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[1] em seu Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.3, letra A.

Com relação aos atrasos apontados, ressalto que Administrador Público tem o dever de **remeter os documentos dentro do prazo regimental**, assim, o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

No que tange à execução financeira, as etapas não estão de acordo com as disposições contidas na Lei 4.320/64 e na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, em razão da ausência documental, tornando-se desta forma à execução financeira da contratação **irregular:**

- *Ausência documental*: Notas Fiscais

Desta forma, o Ordenador de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, contrariando os arts. 60, 62 e 63,§2º, II2 da Lei nº 4.320/64, além da inobservância do prazo legal para a remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Quanto à documentação que puderam ser obtidos pela equipe técnica responsável pelo Relatório de Inspeção, a execução financeira resultou a seguinte:

[1] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.3.1, A.2 da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;
1.3. – Execução Do Contrato
1.3.1. Contratos em geral
A) Prazo: A.2) até 15 (quinze) dias úteis.

NOTAS DE EMPENHOS* R$				NOTAS DE PAGAMENTOS* $				NOTAS FISCAIS R$			
Nº	DATA	VALOR	FI.	Nº	DATA	VALOR	FI.	Nº	DATA	VALOR	FI.
121	17/03/14	62.993,50	147	176	27/03/14	6.203,50	148				
59	05/12/14	-5.492,75	157	216	22/04/14	4.620,00	149				
				217	22/04/14	5.708,00	150				
				310	28/05/14	5.701,00	151				
				348	24/06/14	6.501,00	152				
				429	28/07/14	7.122,00	153				
				486	26/08/14	7.196,50	154				
				566	30/09/14	7.091,50	155				
				705	29/10/14	7.357,25	156				
TOTAL		57.500,75		TOTAL		57.500,75		TOTAL		0,00	

* foram apresentados cópias dos documentos originais que estavam no sistema informatizado do Órgão.

Não foram apresentadas as Notas Fiscais emitidas pela empresa contratada.

Foram apresentados alguns comprovantes de pagamentos (cópias de cheques emitidos) realizados à Empresa Antônio Luperini & Cia. Ltda. - ME (fls. 148/163), totalizando R$ 39.822,50.

A execução financeira, com base nos documentos obtidos por esta equipe técnica, resultou a seguinte:

Valor Contratado: R$ 62.993,50
Valor Empenhado: R$ 57.500,75
Ordens de Pagamento: R$ 57.500,75
Notas Fiscais: R$ 0,00

Considerando-se que a execução contratual foi suspensa por determinação judicial (processo nº 0800968-73.2014.8.12.0041, em trâmite perante a Vara Única de Ribas do Rio Pardo), não se pode emitir uma manifestação conclusiva acerca da totalidade da execução financeira, mas apenas quanto ao valor executado até a data da decisão judicial, que deve ser considerada irregular.

Assim, a desobediência às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, reveste de irregularidade os atos praticados na execução financeira do objeto contratual.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 12/2014), celebrado entre o município de Ribas do Rio Pardo e a empresa Antonio Luperini & Cia. Ltda. - ME, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II - pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 09/2014, nos termos do artigo 59 III, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do artigo 59 III, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, III, da Resolução Normativa n. 76/2013;

IV – pela aplicação de **MULTA** ao Sr. Adalberto Alexandre Domingues, Presidente da Câmara à época, portador do CPF nº. 867.210.381-53, no valor de 90 (noventa) UFERMS, assim distribuída:

> a) 30 (trinta) UFERMS pela **relação de parentesco entre o servidor que emitiu pareceres jurídicos com os sócios proprietários da empresa vencedora da licitação,** ofendendo o artigo 9º, inciso III, da Lei 8666/93, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> b) 30 (trinta) UFERMS **pela remessa intempestiva dos documentos referentes à segunda fase,** nos termos dos art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> c) 30 (trinta) UFERMS **pela ausência das Notas Fiscais impossibilitando a comprovação da execução financeira, dada a falta de documentação comprobatória da mesma,** por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I e 42, incisos V, IV e IX da Lei Complementar nº 160/2012;

V – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

VII- pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VIII – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH